



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**18/05/2020**

Edição N° 095



**ARPEN-SP**

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/43391 - GUARIBA**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Michele Matias Malheiro Assad, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, de 31.01.2020 a 29.02.2020

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/43391 - GUARIBA**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Michele Matias Malheiro Assad, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, de 31.01.2020 a 29.02.2020

### **DICOGE 3.1**

PORTARIA Nº 34/2020

### **DICOGE 5.1 -**

COMUNICADO Nº 377/2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**CMS - 1000628-09.2019.8.26.0615; Processo Digital**  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2020

**CSM - 1031037-16.2019.8.26.0114; Processo Digital**  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2020

**CSM - 1000614-42.2018.8.26.0459; Processo Digital / 1003813-76.2018.8.26.0296; Processo Digital**  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2020

**SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013**  
RESULTADO DA 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 15/05/2020

### **SPR**

COMUNICADO CONJUNTO Nº 68/2020

### **SPR**

COMUNICADO Nº 72/2020

**SEMA 1.1 - 1000628-09.2019.8.26.0615; Processo Digital**  
PROCESSOS ENTRADOS EM 07/05/2020

**SEMA 1.1 - 1003813-76.2018.8.26.0296; Processo Digital**  
PROCESSOS ENTRADOS EM 16/04/2020

**SEMA 1.1 - 1000614-42.2018.8.26.0459; Processo Digital**  
PROCESSOS ENTRADOS EM 24/04/2020



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2020 - Processo 1018039-24.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2020 - Processo 1021077-44.2020.8.26.0100**

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

---

**1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2020 - Processo 1040707-28.2016.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0130/2020 - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0130/2020 - Processo 1124990-76.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal

---

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/43391 - GUARIBA**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Michele Matias Malheiro Assad, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, de 31.01.2020 a 29.02.2020**

PROCESSO Nº 2020/43391 - GUARIBA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Michele Matias Malheiro Assad, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, de 31.01.2020 a 29.02.2020; b) designo o Sr. Leonardo Munari de Lima, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Ribeirão Preto, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de 1º.03.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 13 de maio de 2020. (a) RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/43391 - GUARIBA**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Michele Matias Malheiro Assad, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, de 31.01.2020 a 29.02.2020**

PROCESSO Nº 2020/43391 - GUARIBA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Michele Matias Malheiro Assad, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista, para responder, excepcionalmente, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, de 31.01.2020 a 29.02.2020; b) designo o Sr. Leonardo Munari de Lima, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Ribeirão Preto, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de 1º.03.2020. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 13 de maio de 2020. (a) RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

**DICOGE 3.1**

**PORTARIA Nº 34/2020**

PORTARIA Nº 34/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. MICHELE MATIAS MALHEIRO ASSAD na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista, em 31 de janeiro de 2020, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/43391 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas, do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, declarada em 31 de janeiro de 2020, sob o número 2130, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

RESOLVE:

DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pradópolis, da Comarca de Guariba, excepcionalmente, no período de 31 de janeiro a 29 de fevereiro de 2020, a Sra. MICHELE MATIAS MALHEIRO ASSAD, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedra Bela, da Comarca de Bragança Paulista; e a partir de 1º de março de 2020, o Sr. LEONARDO MUNARI DE LIMA, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Ribeirão Preto.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

**DICOGE 5.1 -**

**COMUNICADO Nº 377/2020**

COMUNICADO Nº 377/2020

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, aos Senhores Advogados e ao público em geral que prorrogou, até 31 de maio de 2020, a vigência dos Provimentos nºs 07/2020 e 08/2020, ambos da Corregedoria Geral da Justiça.

Alerta que na aplicação dos Provimentos CG nºs 07/2020 e 08/2020 deverá ser observado o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91, 93, 94, 95, 97 e 98, todos da Corregedoria Nacional de Justiça. DJE (12, 14 e 18/05/2020)

---

**CMS - 1000628-09.2019.8.26.0615; Processo Digital**

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2020**

1000628-09.2019.8.26.0615; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Tanabi; 1ª Vara; Dúvida; 1000628-09.2019.8.26.0615; Registro de Imóveis; Apelante: Jandira Cândido Lopes; Advogado: Antonio Carlos Marques (OAB: 301038/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - 1031037-16.2019.8.26.0114; Processo Digital**

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2020**

1031037-16.2019.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Campinas; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1031037-16.2019.8.26.0114; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas; Advogada: Daniela Scarpa Gebara (OAB: 164926/SP) (Procurador); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**CSM - 1000614-42.2018.8.26.0459; Processo Digital / 1003813-76.2018.8.26.0296; Processo Digital**

## **PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2020**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2020

Total 2

1000614-42.2018.8.26.0459; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Pitangueiras; 1ª Vara; Dúvida; 1000614-42.2018.8.26.0459; Registro de Imóveis; Apelante: Itamar Aparecido Zuquette; Advogado: Kleberon Rodrigo Grassi (OAB: 396474/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1003813-76.2018.8.26.0296; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaguariúna; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1003813-76.2018.8.26.0296; Registro de Imóveis; Apelante: Simone Aparecida Frealdo; Advogado: Ricardo Jose Bellem (OAB: 108334/SP); Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1.3 - â◻◻◻PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013**

## **RESULTADO DA 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 15/05/2020**

RESULTADO DA 10ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 15/05/2020

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

22. Nº 1003778-72.2019.8.26.0073 - APELAÇÃO - AVARÉ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Charles Lambertus Moreira Van Ham. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Avaré. Advogados: VALMIR MAZZETTI - OAB/SP nº 147.144, ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - OAB/SP nº 224.411 e MIRELLA ALVES MAZZETTI - OAB/SP nº 359.943. - Negaram provimento ao recurso, v.u.

23. Nº 1012031-75.2019.8.26.0032 - APELAÇÃO - ARAÇATUBA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Meire Gomes de Carvalho Stringheta. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araçatuba. Advogado: FELIPE PAUPITZ - OAB/SP nº 232.462. - Não conheceram do recurso e julgaram a dúvida prejudicada, v.u.

24. Nº 1114209-92.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Ismael Francisco Mota Siqueira Guarda e outros. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - OAB/SP nº 173.286. - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.

25. Nº 1118113-23.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - CAPITAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Renata dos Santos. Apelados: Comercial e Serviços JVB S/A e 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogados: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - OAB/SP nº 338.896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - OAB/SP nº 293.679 e JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA - OAB/SP nº 384.996. - Negaram provimento ao recurso, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SPR**

**COMUNICADO CONJUNTO Nº 68/2020**

COMUNICADO CONJUNTO Nº 68/2020

(Regulamenta o Plantão Ordinário Digital previsto no Provimento CSM nº 2550/2020)

A Presidência do Tribunal de Justiça, a Vice-Presidência e as Presidências das Seções, considerando a necessidade de adoção de providências relacionadas à dinâmica de realização do Plantão Ordinário Digital em Segunda Instância no período previsto no Provimento CSM 2550/2020, COMUNICA:

1) O Plantão Ordinário Digital se realizará aos sábados, domingos e feriados, das 9:00 às 13:00, admitido o peticionamento das 09:00 às 12:00, conforme Comunicado Conjunto nº 37/2020.

Os peticionamentos serão realizados nos moldes da Resolução nº 495/2009 deste Tribunal, observadas as seguintes regras:

a) As petições iniciais que se enquadrem nas hipóteses do artigo 11 do Provimento CSM nº 2550/2020 deverão ser protocolizadas exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico Inicial de 2º Grau, com a utilização obrigatória do assunto 50295- Plantão Ordinário - 2º Grau, para a Seção competente (artigo 33 do Regimento Interno e Resolução nº 623/2013), cadastradas e distribuídas aos magistrados plantonistas;

b) As petições protocoladas sem o referido assunto ou fora do horário de peticionamento do plantão judiciário serão distribuídas a partir do 1º dia útil subsequente ao órgão julgador competente.

2) Fica estabelecido o uso do e-mail institucional [planta02instancia@tjsp.jus.br](mailto:planta02instancia@tjsp.jus.br) como meio de comunicação, tanto para contatos internos como Órgãos Externos (Advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Civil e Militar), durante o período de funcionamento do Plantão Ordinário Digital em Segunda Instância. O responsável pela equipe de apoio do plantão deverá acessar constantemente o e-mail institucional, das 9 às 13 horas.

3) Havendo indisponibilidade do Portal e-Saj, no horário das 9 às 12 horas, será admitido o envio do pedido (em formato PDF) ao e-mail [planta02instancia@tjsp.jus.br](mailto:planta02instancia@tjsp.jus.br), acompanhado da imagem da mensagem de indisponibilidade. O pedido prosseguirá da seguinte forma:

a) Após a conferência da mensagem recebida, as peças serão inseridas e autuadas no sistema SAJ/SG, e posteriormente enviadas ao Magistrado plantonista. O peticionário será comunicado, por e-mail, do número originado pelo sistema, para o seu acompanhamento.

b) Na hipótese do sistema SAJ/SG encontrar-se inoperante, o pedido prosseguirá por e-mail para análise e decisão do magistrado e comunicação ao peticionário. Com o retorno do sistema, os documentos relativos a cada procedimento realizado em contingência devem ser inseridos no sistema, com a respectiva autuação do feito, para prosseguimento.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SPR**

## **COMUNICADO Nº 72/2020**

COMUNICADO Nº 72/2020 A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 318/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Clique aqui e leia a publicação na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 1000628-09.2019.8.26.0615; Processo Digital**

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 07/05/2020**

PROCESSOS ENTRADOS EM 07/05/2020

1000628-09.2019.8.26.0615; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Tanabi; Vara: 1ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000628-09.2019.8.26.0615; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Jandira Cândido Lopes; Advogado: Antonio Carlos Marques (OAB: 301038/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tanabi;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 1003813-76.2018.8.26.0296; Processo Digital**

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 16/04/2020**

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/04/2020

1003813-76.2018.8.26.0296; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaguariúna; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1003813-76.2018.8.26.0296; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Simone Aparecida Frealdo; Advogado: Ricardo Jose Bellem (OAB: 108334/SP); Apelado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna;

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 1000614-42.2018.8.26.0459; Processo Digital**

## **PROCESSOS ENTRADOS EM 24/04/2020**

PROCESSOS ENTRADOS EM 24/04/2020

1000614-42.2018.8.26.0459; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Pitangueiras; Vara: 1ª Vara; Ação : Dúvida; Nº origem: 1000614-42.2018.8.26.0459; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Itamar Aparecido Zuquette; Advogado: Kleberon Rodrigo Grassi (OAB: 396474/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pitangueiras;

[↑ Voltar ao índice](#)

## Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1018039-24.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Angela Padula Belsole Absy - - Ana Maria Belsole e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Angela Padula Belsole Absy, Ana Maria Belsole e Francisco Bartholomeu Belsole após negativa de alteração de registro de partilha na matrícula de nº 125.323 da citada serventia. Alega o Oficial que após a morte de um dos proprietários tabulares, Bartholomeu Padula, coube à meeira 50% e 25% para cada uma de suas filhas, Aquilina e Judith. Todavia, após a partilha, foi lavrado termo de renúncia pela meeira, apresentado novo plano de partilha em que cada uma das filhas receberia 50% do montante partilhável. Informa o Oficial que o novo plano não foi objeto de apreciação judicial, tendo sido homologado na forma anterior, não havendo erro no registro realizado, já que o novo plano não teria sido aquele aprovado pelo juízo, sendo inviável a retificação para que a partilha seja considerada de tal forma. Juntou documentos às fls. 03/98. Os requeridos manifestaram-se às fls. 103/106. Argumentam que apesar do plano de partilha homologado não ter de fato indicado a renúncia seguida de doação da meeira, o fato foi apreciado pelo juízo de sucessões, já que houve redução em termo de tal ato nos autos, devendo ser averbada a correção da partilha. O Ministério Público opinou às fls. 117/119 pela improcedência do pedido. Houve a regularização da representação processual dos requeridos às fls. 127/129. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora. De fato, o registro foi realizado nos exatos termos do título, não havendo qualquer averbação retificadora a ser realizada. Conforme R.05 da Matrícula 125.323, o imóvel foi partilhado em 50% para a viúva meeira e 25% para cada uma das duas filhas do de cujus. E conforme o formal de partilha apresentado (fls. 10/98), foram estes os termos da partilha homologada, já que a decisão de fl. 97 é expressa ao homologar a partilha de fls. 24/53 (dos autos de arrolamento, fls. 29/58 destes autos), adjudicando "à viúva-meeira a sua meação e aos herdeiros seus respectivos quinhões". A sentença da partilha, manifestação judicial definitiva quanto aos bens, é portanto expressa no sentido de que foi aprovada "a partilha de fls. 24/53", onde consta a divisão exatamente na forma em que registrada, 50% a viúva e 25% a cada filha (fls. 45/46, 50/51 e 56 destes autos). Mais que isso, a sentença homologatória ainda é clara ao mencionar a adjudicação à viúva de sua meação e quinhões dos herdeiros, sem incluir qualquer menção a doação. Ora, se as herdeiras passaram a ser nua-proprietárias da totalidade do bem tão somente em razão da partilha, como querem fazer crer os requerentes, haveria o juiz ter homologado expressamente a transação realizada, já que a mera divisão em meação e quinhões não incluiria a totalidade do imóvel, já que este não pertencia exclusivamente ao falecido. É dizer que, pelos princípios sucessórios e registrais existentes, as herdeiras somente poderiam receber, a título de partilha da sucessão, 50% do imóvel, que era a parte cabível ao de cujus. A doação feita diz respeito a ato estranho a partilha, já que tratou-se de ato voluntário da meeira. A partilha não é instrumento processual adequado para que se redistribua o imóvel entre meeiro e herdeiros nas proporções que melhor interessam aos envolvidos, devendo resolver somente o destino do patrimônio do autor da herança, devendo outros atos serem realizados pelos instrumentos adequados. Em especial no que diz respeito a meação, já decidiu o C. STJ no Recurso Especial 1.196.992, Rel. Min. Nancy Andrighi: "SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. MEAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DOAÇÃO. ATO INTER VIVOS. FORMA. ESCRITURA PÚBLICA. 1. Discussão relativa à necessidade de lavratura de escritura pública para prática de ato de disposição da meação da viúva em favor dos herdeiros. 2. O ato para dispor da meação não se equipara à cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, porque esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. 3. Embora o art. 1.806 do Código Civil admita que a renúncia à herança possa ser efetivada por instrumento público ou termo judicial, a meação não se confunde com a herança. 4. A renúncia da herança pressupõe a abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam a condição de herdeiro. 5. O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por Escritura Pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil. 6. Recurso especial desprovido." Portanto, a regra é de que o "termo de renúncia e doação" presente na partilha não seria instrumento adequado para os fins pleiteados pelo interessado. O aceite de tal termo, portanto, dependeria de manifestação do juízo das sucessões para que produzisse seus efeitos, permitindo-se ao registrador afastar as regras gerais aplicáveis para que pudesse dar efetividade a manifestação judicial, cujo mérito não pode ser discutido pelo registro de imóveis ou analisado por esta Corregedoria. Ocorre que, no presente caso, não só não houve homologação do juízo quanto a partilha no formato adotado pelo termo, como a manifestação foi no sentido contrário. Ora, no processo de arrolamento foram apresentados dois planos de partilha, um anterior a renúncia da meeira (fls. 29/58 destes autos, 24/53 do formal de partilha) e outro posterior (fls. 61/64 destes autos, 56/59 do formal), sendo que o plano homologado por sentença foi o anterior, que foi também aquele analisado pelo partidor judicial (fl. 96). Se houve erro material do juízo, que não considerou o termo de fl. 91 e partilha de fls. 61/64 na sentença, não cabe ao registrador corrigi-lo, devendo a parte buscar a reforma da decisão pelos meios cabíveis. Veja-se que qualquer



dificuldade em tal correção é ônus dos próprios interessados, que só buscaram o registro da partilha 23 anos depois de sua conclusão. No extremo, poderia se considerar o termo de fl. 91 não como parte da partilha, mas como título independente, aprovado judicialmente, em que a viúva doa parte do imóvel as suas filhas, realizando-se novo registro que consubstancie tal negócio jurídico. Contudo, não cabendo consulta a esta Corregedoria, e sendo o objeto deste feito a averbação de retificação do registro da partilha, não cabe analisar a possibilidade concreta do registro do termo como título independente em substituição a escritura pública, podendo a parte prenotá-lo para qualificação do Oficial. Em suma, para solução na forma em que pretendido pelos requeridos, deverão obter retificação da sentença homologatória, para que inclua o plano de partilha retificado apresentado no processo; ou apresentar o próprio termo judicial de renúncia e doação ou mandado determinando seu registro, a ser qualificado pelo Oficial como título próprio, substitutivo de escritura pública. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Angela Padula Belsole Absy, Ana Maria Belsole e Francisco Bartholomeu Belsole, considerando hígido o registro realizado. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: BRIAN NIKHOLAS IWAKURA ALVES (OAB 404002/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2020 - Processo 1021077-44.2020.8.26.0100**

## **Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel**

Processo 1021077-44.2020.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Iara de Cassia Barcelos Gobbo - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada por Iara de Cássia Barcelos Gobbo em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 37ª Vara Cível da Capital, referente ao imóvel transcrito sob nº 65.241. Os óbices registrários referem-se a) necessidade de comprovação do recolhimento do ITBI, relativa às transmissões do imóvel; b) apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, em nome e Sobloco Sociedade Construtora LTDA e CIA. Bandeirantes de Empreendimentos Comerciais. Juntou documentos às fls.351/732. Insurge-se a suscitante acerca dos óbices sob os argumentos de que a empresa tem problemas junto aos órgãos federais, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na ação de adjudicação. O Ministério Público opinou pela parcial procedência do feito (fls.745/747). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Destaco que a gratuidade deferida em ação judicial quanto aos emolumentos não atinge os tributos devido, sendo que o reconhecimento de sua isenção deve se dar perante a Municipalidade de São Paulo. Assim, a extensão da gratuidade judicial refere-se as custas e emolumentos referentes aos atos registrários. É dever do Oficial de Registro de Imóveis a fiscalização do pagamento dos impostos devidos em razão dos títulos apresentados para registro em sentido amplo, sob pena de responsabilidade solidária de forma subsidiária. Neste contexto, de acordo com o art. 289 da Lei de Registros Públicos e art.134, VI do CTN são claros ao dispor: "Art. 289: No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício". Art. 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; E ainda o art.2º, VI da Lei Municipal nº 11.154, de 30/12/1991, que estabelece as hipóteses de recolhimento ITBI, dispõe: "Art. 2º: Estão compreendidos na incidência do imposto: (...) VI - a arrematação, a adjudicação e a remição". Logo, cabe o recolhimento do tributo, vez que o registro da adjudicação, implicará na transferência da propriedade, constituindo fato gerador do imposto em questão, conseqüentemente deve ser mantido o primeiro óbice. Todavia, o segundo óbice, atinente à apresentação da CND, deve ser afastado. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 00012308-82.2015.2.00.0000, formulado pela União/ AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: "CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida

ProvimentoCGJ41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente" De acordo com o Acórdão: "... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015). Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: "117.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais" Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, tal exigência deve ser afastada. Diante do exposto, jugo parcialmente procedente a dúvida suscitada por lara de Cássia Barcelos Gobbo, em face do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, mantendo o primeiro óbice concernente à necessidade de recolhimento do ITBI. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO (OAB 39174/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0136/2020 - Processo 1040707-28.2016.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1040707-28.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Daisy Mastrandonakis - Vistos. Trata-se de ação ajuizada em abril de 2016 por Daisy Mastrandonakis requerendo bloqueio cautelar de matrícula. Alega que o imóvel transcrito sob o nº 74.197 no 9º Registro de Imóveis foi adquirido por sua mãe e posteriormente desapropriado parcialmente, restando área remanescente a ser apurada. Aduz que teve ciência que estelionatários tentam vender a área remanescente, pedindo o bloqueio da matrícula até regularização da situação. O bloqueio foi deferido em maio de 2016 (fls. 21/22). Em outubro de 2019 foi requerido o desbloqueio, alegando a necessidade de possibilitar a venda do bem. A delegacia policial responsável informou que não foi instaurado inquérito após o boletim de ocorrência que apontou o possível estelionato (fl. 55). Vieram aos autos informações adicionais pela requerente às fls. 63/101. O parecer do Ministério Público foi favorável ao desbloqueio (fls. 105/106). É o relatório. Decido. O bloqueio foi inicialmente deferido tendo em vista possível interesse ilegítimo sobre o imóvel, havendo inclusive comunicação ao órgão policial competente. Todavia, a própria interessada informa que não há mais indícios de que possa haver fraude sobre o imóvel, não tendo o boletim de ocorrência dado origem a investigação mais detalhada. Portanto, deixando de existir os fatores de risco que autorizaram o bloqueio da matrícula, a restrição deve ser levantada. Saliento, por fim, que o contrato juntado (fls. 88/100) indica que o bem é objeto de negociação com participação de vários dos herdeiros, sendo improvável nova fraude com tantas partes envolvidas, além de haver necessidade de retificação de área da matrícula, cujo procedimento também conta com criteriosa verificação de legalidade pela serventia extrajudicial, razão pela qual entendo não haver riscos com o levantamento do bloqueio. Do exposto, determino o desbloqueio da Transcrição nº 74.197 do 9º Registro de Imóveis da Capital e julgo extinto o presente feito, já que houve satisfação de seu objeto. Após comunicação de cumprimento pelo registro de imóveis, archive-se. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA (OAB 57648/SP), ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES (OAB 132767/SP)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0130/2020 - Processo 1048130-05.2017.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1048130-05.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - O.R.C.P.N.S.M.P.S. - Vistos, Fls. 311/313: ciente dos esclarecimentos prestados. Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópias das fls. 311/313, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

**2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0130/2020 - Processo 1124990-76.2019.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal**

Processo 1124990-76.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de nascimento após prazo legal - R.T.S.S.A. - L.P.B. - - L.P.B. - Vistos, Fl. 44: a documentação mencionada fora devidamente acostada aos autos pelo Sr. Oficial às fls. 40/43. Anote-se, dando-se ciência ao patrono da interessada, inclusive das fls. 34/35. No mais, providencie a z. serventia o cumprimento das demais determinações constantes na r. sentença prolatada, arquivando-se a seguir. Int. - ADV: ROBERSON CHRISPIM VALLE (OAB 31793/SP), ELISA HANMAL (OAB 42013/SP)